



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13161.720118/2012-07
ACÓRDÃO	2002-009.414 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JAYME PALIARIM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

ATIVIDADE RURAL. DESPESAS. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte deve comprovar as despesas escrituradas no Livro Caixa, quando solicitado pelo agente fiscalizador, mediante documentação idônea que identifique o beneficiário, o valor, a data da operação e que contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços prestados para que possam ser enquadrados como necessários e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Mario Hermes Soares Campos (substituto integral), Marcelo de Sousa Sateles(Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls.03/33, lavrado pela DRF/Campo Grande/MS em 09/02/2012, contra o contribuinte retro identificado, que resultou na cobrança do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício financeiro de 2009, no montante de R\$ 1.029.212,75, sendo R\$ 509.309,56 de imposto de renda, R\$ 381.982,17 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 137.921,02 de juros de mora calculados até janeiro de 2012.

O lançamento em foco decorreu da apuração pela autoridade fiscal de “omissão de rendimentos da atividade rural” e “glosa de despesas da atividade rural”, ocorridas no ano-calendário de 2008, nos valores de R\$ 705.416,02 e R\$ 1.149.944,89, respectivamente, tudo segundo consta no item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” às fls.05/08 e Planilhas de Cálculo de fls.09/29 – parte integrante do Auto de Infração ora contestado.

Em sua peça impugnatória de fls.189/195, instruída com os elementos de fls.229/231, o contribuinte, por meio de seu procurador nomeado pelo instrumento de fls.196/197, contesta o lançamento efetuado, argumentando, em apertada síntese, que:

- 1) Segundo os motivos constantes do Auto de Infração, o contribuinte foi autuado por omitir receitas da atividade rural, visto não as ter lançado em seu Livro Caixa, e por se utilizar de despesas indevidas, na apuração do resultado, as quais foram indeferidas;
- 2) “Desperta atenção a glosa significativa de recibos de prestação de diversos serviços de campo realizados nas fazendas do impugnante, sob o argumento segundo o qual trata-se de simples recibos, não consta o CPF nem endereço do prestador e os valores são desproporcionais”;

3) Nem todas as despesas são passíveis de indeferimento, conforme consta dos respectivos demonstrativos, por exemplo com as que a Fiscalização denominou de “simples recibo, sem CPF e endereço do emitente, e valor desproporcional”;

4) São despesas necessárias, úteis, usuais e próprias do tipo de atividade, sendo “inconcebível que, em se tratando de atividade rural, sobretudo dedicada à bovinocultura, não se realize nenhum gasto com serviços voltados para a formação, manutenção e proteção de pastos, cercas, mangueiros, etc., tais como os referidos nos recibos injustamente desconsiderados pela autoridade fiscal”;

5) Sem uma perícia técnica feita por profissional com conhecimento dos assuntos voltados para a área rural, tais como um engenheiro agrônomo ou técnico agrícola, que o constatasse, indaga como afirmar e fundamentar a assertiva sobre se tratar de gastos desproporcionais;

6) Quanto a ausência de CPF e endereço nos recibos, trata-se de trabalhadores rurais avulsos, contratados em variados locais, sem endereço fixo e sem qualificação profissional, não possuem certos documentos, “aos quais, é bom frisar, não atribuem muita importância pois, para esses trabalhadores, importante é a renda que obtêm com seu trabalho para o alimento de suas famílias”. A seguir, o impugnante tece várias ponderações acerca dos documentos comprobatórios por ele apresentados à autoridade fiscal, com referência aos lançamentos nº 45, nº 74, nº 365, nº 366, nº 384, nº 385 e nº 386 de seu Livro Caixa e, por fim, questiona a glosa dos recibos relativos à realização de serviços necessários à manutenção e formação de pastagem, “quando se comprova a aquisição de sementes no período, por meio de notas fiscais anexadas aos autos”.

A 4ª Turma da DRJ/JFA por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria contra a qual o contribuinte, em sua peça contestatória, não apresenta óbice.

ATIVIDADE RURAL. DESPESAS. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte deve comprovar as despesas escrituradas no Livro Caixa, quando solicitado pelo agente fiscalizador, mediante documentação idônea que identifique o beneficiário, o valor, a data da operação e que contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços prestados para que possam ser enquadrados como necessários e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Cientificado da decisão de primeira instância em 30/03/2016, o sujeito passivo interpôs, em 28/04/2016, Recurso Voluntário, alegando a

improcedência da decisão recorrida, reiterando todos os termos de sua impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/04/2016, o sujeito passivo interpôs, em 10/05/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando todos os termos de sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, verifica-se que não houve impugnação em relação à infração relativa omissão de rendimentos da atividade rural.

A decisão de piso acolheu parcialmente a impugnação apresentada para corrigir o Equívoco ocorrido no transporte de valores do quadro demonstrativo “Receitas Não Lançadas no Livro Caixa” para o quadro demonstrativo “Apuração Total das Receitas e Despesas Diferidas Após Análise”, de modo que a soma no primeiro importou R\$ 808.361,50 e, no segundo, R\$ 818.361,50, acarretando um aumento indevido na base de R\$ 10.000,00”.

O litígio recai apenas sobre a glosa de despesas da atividade rural.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto parte da decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto me reportado à referida decisão no que tange à análise individualizada de cada depósito, sem citá-la novamente:

II - Glosa de despesas da atividade rural.

Assim dispõe o artigo 60, caput e parágrafo 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente:

“Art. 60 - O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250/1995, art. 18).

§ 1º - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em

seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250/1995, art. 18, § 1º). (Grifos não originais).

E a Instrução Normativa SRF nº 83 de 11/10/2001, por sua vez, assim estabeleceu:

“Art. 22 - O resultado da exploração da atividade rural exercida pelas pessoas físicas é apurado mediante escrituração do Livro Caixa, abrangendo as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º - O contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou o beneficiário, o valor e a data da operação, a qual é mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

.....

§ 5º - Considera-se prova documental aquela que se estrutura por documentos nos quais fiquem comprovados e demonstrados os valores das receitas recebidas, das despesas de custeio e os investimentos pagos no ano-calendário”.

Portanto, consoante legislação tributária acima citada, as despesas de custeio e investimentos da atividade rural, escrituradas em livro próprio, devem ser devidamente comprovadas e sustentadas em documentação hábil e idônea. Não estando devidamente comprovadas, são passíveis de glosa por parte do Fisco e não podem ser admitidas na apuração do resultado tributável da atividade rural.

Na determinação do rendimento tributável, as despesas dedutíveis estão condicionadas à estrita conexão com a manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos sujeitos à incidência de imposto.

Outrossim, o contribuinte deve comprovar as despesas escrituradas, no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o beneficiário, o valor, a data da operação e que contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços prestados, para que possam ser enquadrados como necessários à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Não podem ser aceitos, por exemplo, documentos sem a identificação clara ou com identificação não aposta quando de sua emissão; contendo assinatura não identificada ou sem assinatura; recibos e notas fiscais que não identifiquem, de forma precisa, o adquirente ou o emitente, o produto fornecido ou o serviço prestado.

Independentemente de considerações a respeito de “valor desproporcional” apontado pela autoridade fiscal, conceito subjetivo no entender deste relator, carece efetivamente de força probante recibos de pessoas físicas nos quais não constam o CPF e o endereço dos emitentes, itens necessários a perfeita identificação dos beneficiários dos pagamentos efetuados. Por meio do número de registro no CPF se individualiza a pessoa física, notadamente em relação a homônimos, e o endereço, seja residencial ou profissional, permite ao Fisco

identificar e, se necessário, averiguar o local onde ela reside ou exerce suas atividades profissionais. A ausência de critérios por parte do Fisco, o que poderia levar à aceitação de documentos sem os dados acima exigidos, implicaria, na prática, na possibilidade de se acatar como válidos elementos de pouca confiabilidade sob o ponto de vista legal.

Passo a analisar os questionamentos trazidos pelo autuado, em sua defesa, referentes aos lançamentos nº 45, nº 74, nº 365, nº 366, nº 384, nº 385 e nº 386 registrados em seu Livro Caixa.

1) “No recibo referente ao lançamento nº 365, no livro caixa, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), permissa vênia, ao contrário do que diz a autoridade fiscal, consta o CPF nº 992.886.131-53, do prestador do serviço, o que acarreta o imediato restabelecimento da respectiva despesa”.

19/11/2008 DESPESAS DIVERSAS Celso Gutiere Filho ref: recibo R\$ 30.000,00 Segundo recibo anexado a fls.123, trata-se de pagamento efetuado pelo autuado ao mencionado senhor, referente a “honorários da venda do imóvel rural QUINHÃO 06”, despesa esta que, independentemente dos dados do emitente transcritos no documento em tela, não se enquadra como “despesa de atividade rural”, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 62 do RIR/1999 vigente.

2) “No recibo referente ao lançamento nº 366, no Livro Caixa, no valor de R\$ 5.595,00 (cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais), não obstante não seja nota fiscal, consta o CPF nº 222.109.768-80, do emitente, inclusive o nº telefone celular, o que também acarreta o imediato restabelecimento da respectiva despesa, eis que faz prova do efetivo dispêndio”.

21/11/2008 DESPESAS DIVERSAS AQUIDAMOTO Motocicletas e Peças Ltda ref: recibo R\$ 5.595,00 Conforme recibo anexado a fls.134, trata-se “de uma compra de uma moto FAN 125cc, no valor de R\$ 5.595,00”. O recibo foi emitido por Cássio Andrew (CPF 222.109.768-80) e nele não consta o nome do contribuinte como responsável pelo pagamento.

3) “Recibo referente ao lançamento nº 74, no valor de R\$ 13.683,00 (treze mil, seiscentos e oitenta e três reais), no qual, com todas as vênias, ao contrário do que diz a autoridade fiscal, consta o CPF nº 322.115.971-49, do prestador do serviço, o que acarreta o imediato restabelecimento da respectiva despesa”.

18/02/2008 SERVIÇOS PRESTADOS (DIARISTAS/OUTROS) Edison Pereira ref: recibo R\$ 13.683,00 Da análise do recibo anexado a fls.97, no valor de R\$ 13.683,00, observo que foi assinado por pessoa notoriamente analfabeta, sem condições, portanto, de avaliar o seu conteúdo. Nesses casos, para os devidos fins legais, a impressão digital do emitente deve ser aposta no documento, o qual será assinado por uma testemunha alfabetizada. Vale ainda registrar que nele não consta o endereço do emitente.

4) “Recibo referente ao lançamento nº 45, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Trata-se de aquisição de material de acabamento destinado à sede de uma das fazendas do impugnante, passado por Marmoraria Carrara (CNPJ nº 03.219.581/0001-45, sita à Rua 14 de Julho, nº 6, Vila Sta. Dorothéa, Campo Grande - MS) que, como os demais, faz prova plena dos dispêndios. Além disso, o seu emitente possui o CPF nº. 466.291.141-91, que, por engano não constou dos recibos”.

29/01/2008 DESPESAS DIVERSAS César Quilez ref.: recibo R\$ 21.000,00 O recibo de fls.84 foi assinado pela pessoa física “César Quilez”, sem identificação de seu CPF e seu endereço. Não consta também no documento em tela nenhuma informação (cargo ou função exercida) que vincule o emitente à empresa Marmoraria Carrara.

6) “Os lançamentos no Livro Caixa, nº 384, nº 385, nº 386 e nº 387, nos valores de R\$ 150.000,00, R\$ 150.000,00, R\$ 150.000,00 e R\$ 79.622,95, respectivamente, os quais foram “indeferidos” de forma incerta e insegura, posto que sob o seguinte argumento: “Pela descrição, trata-se de receita. Ademais não foi apresentado recibo”. Se houve dúvida sobre tratar-se de despesa ou receita, cujo critério jurídico de glosa e lançamento não restou definido, impende que seja aplicado o benefício da dúvida em favor do contribuinte, ex vi do disposto no art. 112 do CTN ”.

05/12/2008 DESPESAS DIVERSAS Jayme Rocha Paliarin ref.: venda da Fazenda. R\$ 150.000,00 05/12/2008 DESPESAS DIVERSAS Cláudio Augusto Paliarin ref.: venda da Fazenda. R\$ 150.000,00 05/12/2008 DESPESAS DIVERSAS Eliana da Rocha Paliarin Quilici ref.: venda da Fazenda. R\$ 150.000,00 05/12/2008 DESPESAS DIVERSAS Mirian da Rocha Paliarin ref.: venda da Fazenda. R\$ 79.622,95 Discordo de sua afirmativa. A justificativa da autoridade fiscal foi pertinente, de fato “pela descrição, trata-se de receita”, não de despesa. Deveria o autuado ter trazido aos autos, para apreciação da autoridade julgadora, o(s) documento(s) que lastreou(aram) os lançamentos acima citados, registrados em seu Livro Caixa. Não o tendo feito, nem durante a ação fiscal, nem na fase impugnatória, os argumentos do contribuinte se reduzem a meras alegações e, como é público e notório, alegar não é provar.

Por fim, o impugnante afirma, sem sua peça contestatória, que “comprova a aquisição de sementes no período, por meio de notas fiscais em cópias anexadas ao presente processo”, que “são adquiridas exclusivamente para a formação e manutenção de pastos necessários à alimentação do gado”, concluindo que, portanto, “não se pode por em dúvida a realização de certos serviços, tais como os necessários à manutenção e formação de pastos, cujos recibos foram desacreditados pura e simplesmente”.

Ainda que a compra de sementes seja forte indício a favor da realização de serviços relacionados com a formação e manutenção de pastagem (renovação de cercas, “bateção” de pastos, catação de raízes, aração, gradeação, etc..), é indispensável que o contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal,

apresente documentação hábil e idônea capaz de identificar, de forma precisa, a prestação dos serviços e os emitentes dos recibos correspondentes, o que não foi feito pelo impugnante.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura